



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Herveiras  
Poder Executivo

---

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**Chamada Pública PNAE nº 001/2026**  
**Processo Administrativo nº 006/2026**

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar – PNAE  
**Recorrente:** Vinícola Pinhal Alto Ltda.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Vinícola Pinhal Alto Ltda., no qual solicita a realização de diligências em relação ao fornecedor individual selecionado para o Item 40 – Suco de Uva Integral 500 ml, especificamente quanto à comprovação de requisitos técnicos e sanitários, tais como:

- registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;
- apresentação de notas fiscais de remessa e retorno de industrialização;
- comprovação de regularidade no Cadastro Vitícola (SIVIBE).

O recorrente sustenta que tais documentos seriam necessários para demonstrar a rastreabilidade da matéria-prima e a regularidade da produção, requerendo, portanto, revisão da seleção realizada.

Conforme consta da Ata de Abertura e Julgamento da Chamada Pública, houve empate entre o fornecedor individual Alcides Telmo Muller e a empresa recorrente, sendo selecionado o primeiro em razão da aplicação dos critérios de prioridade territorial previstos no edital e na Resolução FNDE nº 06/2020.

É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

**1. Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Nos termos do art. 5º e do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos licitatórios e contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, as exigências relativas à habilitação dos interessados devem estar expressamente previstas no edital, não sendo possível à Administração criar requisitos adicionais após a abertura do certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No presente caso, o Edital da Chamada Pública PNAE nº 001/2026 definiu de forma clara os documentos exigidos para habilitação dos fornecedores da agricultura familiar.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Herveiras  
Poder Executivo

Para o Fornecedor Individual, o item 3.1 do edital estabelece a apresentação, entre outros, dos seguintes documentos:

- CPF;
- extrato da DAP física emitido nos últimos 60 dias;
- projeto de venda;
- prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas, quando for o caso;
- declaração de produção própria dos gêneros alimentícios.

Observa-se que o instrumento convocatório não exigiu, como requisito de habilitação, a apresentação prévia de:

- registro do produto no MAPA em nome do agricultor;
- cadastro vitícola;
- notas fiscais de remessa ou retorno de industrialização.

Portanto, tais documentos não constituem condição expressa de habilitação, não podendo ser exigidos posteriormente para fins de desclassificação do participante regularmente habilitado.

## **2. Da regularidade do julgamento realizado pela Comissão**

Conforme registrado na Ata de Abertura e Julgamento, todos os participantes tiveram seus documentos analisados pela Comissão, sendo constatado o atendimento às exigências previstas no edital, motivo pelo qual foram considerados habilitados.

No que se refere especificamente ao Item 40 – Suco de Uva Integral 500 ml, verificou-se empate entre o fornecedor individual Alcides Telmo Muller e a empresa recorrente.

Nessa hipótese, aplicaram-se os critérios de prioridade previstos no edital, especialmente a prioridade territorial prevista no item 5.2, inciso II, em consonância com o art. 35 da Resolução FNDE nº 06/2020, resultando na seleção do fornecedor individual pertencente à mesma Região Geográfica Imediata do Município de Herveiras/RS.

Dessa forma, o julgamento ocorreu em estrita observância às regras do edital e à legislação aplicável, não havendo irregularidade no procedimento adotado pela Comissão.

## **3. Dos requisitos higiênico-sanitários e da fiscalização contratual**

O edital estabelece, em seu item 8.2, que os produtos alimentícios deverão atender à legislação sanitária aplicável aos alimentos de origem vegetal.

Contudo, a comprovação do atendimento a tais requisitos não se confunde necessariamente com a exigência prévia de documentos específicos na fase de habilitação, especialmente em chamadas públicas destinadas à agricultura familiar, nas quais a legislação busca simplificar o acesso dos produtores ao mercado institucional.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Herveiras  
Poder Executivo

Nesse contexto, eventual verificação quanto ao cumprimento das normas sanitárias, à origem da matéria-prima ou à regularidade da produção pode e deve ocorrer no âmbito da execução contratual, mediante a atuação da fiscalização designada pela Administração.

Nesse sentido, a fiscalização contratual poderá, entre outras medidas:

- realizar visitas técnicas “in loco” nas propriedades ou unidades produtivas;
- solicitar documentos complementares relacionados à rastreabilidade do produto;
- rejeitar lotes de produtos que não atendam às condições sanitárias ou de qualidade exigidas;
- emitir recomendações ou determinações ao fornecedor para adequação às normas aplicáveis.

Tal procedimento está em consonância com os mecanismos de fiscalização previstos na legislação administrativa e nas cláusulas contratuais aplicáveis à contratação pública.

#### **4. Da inexistência de irregularidade no resultado da seleção**

Considerando que:

- o fornecedor selecionado apresentou os documentos exigidos no edital;
- não houve descumprimento das exigências de habilitação previstas no instrumento convocatório;
- o critério de desempate foi aplicado de forma objetiva e em conformidade com o edital e a Resolução FNDE nº 06/2020;

não se verifica fundamento jurídico para revisão do resultado da seleção do Item 40.

Admitir a exigência de documentos não previstos no edital implicaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os participantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O Edital da Chamada Pública nº 001/2026 não exigiu expressamente, na fase de habilitação, a apresentação de registro do produto no MAPA em nome do agricultor, cadastro vitícola ou notas fiscais de remessa e retorno de industrialização.
2. Todos os participantes atenderam às exigências previstas no edital, tendo sido regularmente habilitados pela Comissão.
3. O critério de desempate aplicado para o Item 40 observou estritamente as regras editalícias e a Resolução FNDE nº 06/2020.
4. Eventuais verificações relativas ao atendimento de requisitos higiênico-sanitários e à conformidade dos produtos poderão ser realizadas no âmbito da fiscalização da execução contratual, inclusive mediante inspeções técnicas e rejeição de produtos em desacordo com as normas aplicáveis.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Herveiras  
Poder Executivo

---

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa Vinícola Pinhal Alto Ltda.**, mantendo-se integralmente o resultado do julgamento da Chamada Pública PNAE nº 001/2026, especialmente quanto à seleção do fornecedor individual para o Item 40.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Herveiras/RS, 09 de março de 2026.

---

**MAIQUEL SAMUEL EIFERT**  
Agente de Contratação  
Município de Herveiras/RS



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Herveiras  
Poder Executivo

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026**  
**CHAMADA PÚBLICA PNAE Nº 001/2026**

**OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa Vinícola Pinhal Alto Ltda., no âmbito da Chamada Pública PNAE nº 001/2026, por meio do qual a recorrente requer a realização de diligências e a revisão do resultado relativo ao Item 40 – Suco de Uva Integral 500 ml, sob o argumento de suposta necessidade de comprovação adicional de requisitos técnicos e sanitários por parte do fornecedor individual selecionado.

O Agente de Contratação procedeu à análise do requerimento apresentado, manifestando-se de forma fundamentada pelo indeferimento do recurso, por entender que o procedimento de habilitação e julgamento observou integralmente as disposições previstas no edital e na legislação aplicável.

Examinando os autos do processo administrativo, verifica-se que:

- todos os participantes apresentaram a documentação exigida no instrumento convocatório, tendo sido regularmente habilitados;
- o julgamento das propostas ocorreu em estrita observância aos critérios estabelecidos no edital e na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- no caso específico do Item 40, constatou-se empate entre dois proponentes, tendo sido aplicado corretamente o critério de prioridade territorial previsto no edital e na Resolução FNDE nº 06/2020;
- o edital não estabeleceu, como requisito expresso de habilitação, a apresentação prévia de documentos específicos como registro do produto no MAPA em nome do agricultor, cadastro vitícola ou comprovação fiscal de remessa e retorno de industrialização.

Cumprе destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras do instrumento convocatório, não sendo possível exigir, após a abertura do certame, documentos ou condições não previstos no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e à legislação aplicável aos alimentos poderá ser verificado no âmbito da execução contratual, por meio da fiscalização designada pela Administração, que poderá adotar as medidas cabíveis, inclusive a realização de visitas técnicas, solicitações de documentos complementares, recomendações ao fornecedor ou rejeição de produtos eventualmente entregues em desconformidade com as normas sanitárias ou com as condições contratuais.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Herveiras  
Poder Executivo

---

Diante do exposto, **ACOLHO integralmente a manifestação do Agente de Contratação**, por seus próprios fundamentos, e **INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa Vinícola Pinhal Alto Ltda.**, mantendo-se o resultado do julgamento da Chamada Pública PNAE nº 001/2026, especialmente no que se refere à seleção do fornecedor individual para o Item 40.

Publique-se e cumpra-se.

Herveiras/RS, 10 de março de 2026.

NAZARIO RUBI Assinado de forma digital  
KUENTZER:320 KUENTZER:32038038015  
38038015 Dados: 2026.03.10  
15:16:01 -03'00'

---

**Nazario Rubi Kuentzer**  
Prefeito Municipal  
Município de Herveiras/RS